SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002198-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: MARISA ZINETTI e outro

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por MARIZA ZINETTI e JOSÉ RODRIGO MORETI GUARNIERI, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que, em meados de 2011, a Sra. Neuci Moreti Guarnieri, genitora do embargante, propôs que comprassem o imóvel que aqui se discute, que havia sido adquirido por ela, de seu irmão, Paulo Moretti, ora executado, em virtude de acertos familiares, mas a transação foi realizada verbalmente e escritura seria passada em breve, contudo, fizeram proposta de compra e, para evitar maiores custos, o Sr. Paulo Moretti foi quem passou a escritura, sem que tivessem conhecimento de que ele estava sendo executado, sendo terceiros de boa-fé, pois, até o registro em cartório, não havia nenhum registro de penhora, sendo de se aplicar a súmula 375 do C. STJ.

Sustentam que o bem foi adquirido, em 12 de janeiro de 2012, mediante alienação fiduciária da Caixa Econômica Federal, que realizou todas as consultas necessárias ao financiamento, concluindo que estava livre e desembaraçado no ato da transação e nele firmaram residência e constituíram família.

O embargado apresentou contestação, alegando que, não obstante a fraude à execução, decorrente do disposto no artigo 185 do CTN, concordava com a liberação do bem, pois, aparentemente, os embargantes estariam de boa-fé, desde que não lhe fosse imposto nenhum ônus.

Os embargantes concordaram com a liberação do bem, sem ônus ao Estado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Houve concordância do requerido, com a liberação do bem e os embargantes anuíram a não imposição de qualquer ônus ao Estado.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para cancelar a declaração de ineficácia da compra feita pelos embargantes, em relação ao imóvel descrito na inicial, averbando-se.

Diante da composição entre as partes, deixo de efetuar condenação nos ônus da sucumbência.

Certifique-se nos autos da execução o aqui decido, bem como, nestes autos, o trânsito em julgado da presente, decorrente da concordância com o pedido e oficie-se ao CRI, para as providências necessárias.

PΙ

São Carlos, 06 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA